



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.720067/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.659 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente JUAREZ DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS. Contudo, o recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória que permita identificar os períodos relativos aos recebimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 04/07, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, de imposto a restituir de R\$ 696,69 para imposto a pagar de R\$ 311,02.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foi apurada Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 13.062,88. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 559,84, relativo aos rendimentos omitidos.

Acrescentou a fiscalização que o valor levantado no processo n.º 2003.61.21.000754-2 foi R\$ 18.661,20. Considerando os honorários advocatícios de R\$ 5.598,32, apurou-se o valor tributável de R\$ 13.062,88.

Cientificado do lançamento em 16/12/2010 (AR à fl. 63), o interessado apresentou, em 18/01/2011, a impugnação à fl. 02.

Em síntese, assevera o interessado que:

- não assiste razão para a glosa do imposto de renda pago em setembro de 2007, no valor de R\$ 1.996,94, sobre os valores levantados de R\$ 18.661,20;
- o imposto de renda foi recolhido em função do somatório de valores recebidos anualmente como aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e de uma ação ordinária, que teve seu trâmite pelo Juizado Especial do Estado de São Paulo;
- não faz sentido a Receita Federal cobrar por uma dívida que já foi paga.

O processo foi encaminhado à unidade de origem para análise, pela autoridade lançadora, das questões de fato levantadas pela impugnante, em observância ao que determina a Instrução Normativa n.º 1061, de 2010 (fl. 14).

Tal providência resultou na lavratura do Termo Circunstanciado de fls. 18/19 e no Despacho Decisório, de fl. 20, no qual concluiu-se pela manutenção da exigência constante na Notificação de Lançamento.

Apurou a fiscalização, no trabalho de revisão de lançamento, que o interessado apresentou DAA original, em 14/03/2007, informando rendimentos tributáveis conforme demonstrado a seguir:

Fonte Pagadora	Rendimento Tributável (R\$)	IRRF
INSS	23.224,88	1.234,80
INSS	18.661,20	559,84

Após, em 31/11/2010, apresentou DAA retificadora, informando apenas o montante de R\$ 23.224,88, com IRRF correlato de R\$ 1.234,80.

Isto posto, concluiu a fiscalização, que o lançamento foi feito para corrigir a DAA retificadora, incluindo o valor recebido na ação judicial, considerando a exclusão dos honorários advocatícios.

Cientificado dessa decisão e da abertura de prazo para pronunciamento, em 20/05/2013 (fl. 23), o interessado, em 14/06/2013, manifestou-se às fls. 25/26.

Em síntese, assevera que:

- viu-se obrigado a assegurar seus direitos através de ação revisional de benefício previdenciário em face do INSS (processo n.º 3003.61.21-000754-2);
- a empresa reclamada foi obrigada a retificar sua renda mensal e a pagar atrasados correspondentes ao somatório de diferenças devidas, mês a mês, com os acréscimos legais, respeitada a prescrição quinquenal;
- recebeu a título de atrasados o valor de R\$ 18.661,20, com IRRF de R\$ 599,84;
- *“sendo que a malha da Receita Federal impõe-me a tributar-me pela faixa máxima, ou seja 27,5% (vinte e sete e meio por cento), sobre o mencionado montante, cuja esses valores foram computados para efeito de cálculo na declaração de Imposto, consta no*

recibo de 2007/2006, o que veio gerar imposto a pagar num montante de R\$ 1.426,56 (um mil quatrocentos e vinte seis reais e cinqüenta e seis centavos)";

- foi enviada posteriormente DAA retificadora solicitando o ressarcimento dos valores que já haviam sido pagos anteriormente, ocasionando assim duplicidade de cobrança referente ao exercício 2007, no valor de R\$ 662,68;

- o benefício percebido tem natureza alimentar e o tributo deveria ter sido cobrado mês a mês, o que não geraria imposto a pagar;

- conforme autos de ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS, objetivou-se a suspensão do desconto do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, cumulativamente, em decorrência de processo administrativo ou judicial, com restituição dos valores pagos indevidamente;

- o parecer nº 287/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional- PGFN é favorável ao ressarcimento do tributo já pago, conforme é o caso em apreço;

- teria valores a receber e não a pagar.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (Fls. 66-71) manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Até a alteração da Lei nº 7.713/88, pela inclusão do art. 12-A, em 20 de dezembro de 2010, os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente estavam sujeitos ao ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores recebidos acumuladamente devem ser tributados pelo regime de competência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 13.062,88.

Tem razão a Recorrente quando afirma que o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Contudo, no caso concreto, resta prejudicada a análise do pedido, pois não foram juntados documentos da ação judicial aptos a permitir o cálculo na sistemática acima, inexistindo planilhas discriminando os períodos aptos à se aplicar as tabelas e alíquotas àqueles períodos referentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital